



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 11-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 11-1.** Fica revogado o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

**§ 1º** Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, relativos aos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2026, passam a ser considerados rendimentos tributáveis e deverão ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, aplicando-se a tabela progressiva vigente.

**§ 2º** A pessoa jurídica deverá informar ao beneficiário, por meio de documento próprio, o valor dos lucros ou dividendos pagos no respectivo ano-calendário, especificando sua natureza tributável.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo **corrigir uma distorção histórica introduzida pela Lei nº 9.249/1995**, que isentou do Imposto de Renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas aos seus sócios e acionistas. Essa medida rompeu com a lógica da tributação da renda global e **contribuiu diretamente para o aprofundamento das desigualdades sociais e econômicas no país.**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256492250400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ExEdit  
\* C D 2 5 6 4 9 2 2 5 0 4 0 0 \*

Ao revogar essa isenção e reintegrar os lucros e dividendos à base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), o sistema tributário brasileiro **restabelece a isonomia entre rendas do capital e rendas do trabalho**, em consonância com o princípio da capacidade contributiva. A **aplicação da tabela progressiva assegura maior justiça fiscal**, ao submeter os rendimentos de capital às mesmas regras que já incidem sobre a maioria da população.

A Medida Provisória nº 1.303/2025 representa um avanço ao tratar da tributação de aplicações financeiras. **No entanto, mantém intocado um dos principais privilégios fiscais do sistema brasileiro: a isenção dos lucros distribuídos.** Esta emenda, portanto, **corrigiu essa assimetria e fortalece a progressividade tributária**, alinhando o país às boas práticas internacionais de justiça fiscal e combate à concentração de renda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna  
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256492250400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



\* C D 2 5 6 4 9 2 2 5 0 4 0 0 \*